



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

PROCESSO ADMINISTRATIVO ELETRÔNICO Nº 20/1203-0013606-4

PARECER Nº 19.454/22

Procuradoria de Pessoal

EMENTA:

BM. INCAPACIDADE DEFINITIVA. REFORMA. DATA DO LAUDO DE INVALIDEZ. CÁLCULO DOS PROVENTOS. DECRETO-LEI N.º 667/69. LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 10.990/97.

1. A partir da nova redação do artigo 22, inciso XXI, da Carta Magna, conferida pela Emenda Constitucional n.º 103/19, a União passou a ter competência na edição de leis de caráter geral sobre a matéria concernente à inatividade e ao pensionamento das polícias militares e dos corpos de bombeiros militares, o que acarretou as modificações levadas a cabo no Decreto-lei n.º 667/69 pela Lei Federal n.º 13.954/19.

2. O Parecer n.º 18.728/21, ao analisar os termos do artigo 24-B do Decreto em testilha, que trata do benefício de pensão aos dependentes do militar estadual, sinalizou a inconstitucionalidade da norma, em ancoragem na decisão do STF emanada no bojo da ACO n.º 3.396, sem, contudo, indicar o caminho traçado pelo Parecer 17.206/18, à conta das severas sanções a que está sujeito o Estado em caso de descumprimento das obrigações ligadas à manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário estadual.

3. A aplicação do artigo 24-A do Decreto n.º 667/69 segue a mesma lógica trazida no Parecer n.º 18.728/21, ou seja, permanece hígida a sua incidência no âmbito estadual até que sobrevenha eventual declaração judicial de inconstitucionalidade do normativo legal federal.

4. O caso concreto não atrai a observância do direito garantido no artigo 24-F do Decreto-lei n.º 667/69, por a invalidez ter sido atestada em data posterior a 31.12.2019, tampouco a aplicação do artigo 118, parágrafo único do Estatuto dos Militares Estaduais, em face da vedação contida no artigo 24-D do Decreto-lei em apreço, já que a invalidez não é decorrente do exercício da função ou em razão dela, devendo a militar ser reformada nos termos prescritos pelo artigo 119, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 10.990/97.

AUTORA: ANNE PIZZATO PERROT

Aprovado em 14 de junho de 2022.



Nome do documento: FOLHA_IDENTIFICACAO.doc

Documento assinado por

Órgão/Grupo/Matrícula

Data

Gisele de Melo Kaiser Stahlhoefer

PGE / GAB-AA / 358609001

14/06/2022 14:58:49





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

PARECER

BM. INCAPACIDADE DEFINITIVA. REFORMA. DATA DO LAUDO DE INVALIDEZ. CÁLCULO DOS PROVENTOS. DECRETO-LEI N.º 667/69. LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 10.990/97.

1. A partir da nova redação do artigo 22, inciso XXI, da Carta Magna, conferida pela Emenda Constitucional n.º 103/19, a União passou a ter competência na edição de leis de caráter geral sobre a matéria concernente à inatividade e ao pensionamento das polícias militares e dos corpos de bombeiros militares, o que acarretou as modificações levadas a cabo no Decreto-lei n.º 667/69 pela Lei Federal n.º 13.954/19.

2. O Parecer n.º 18.728/21, ao analisar os termos do artigo 24-B do Decreto em testilha, que trata do benefício de pensão aos dependentes do militar estadual, sinalizou a inconstitucionalidade da norma, em ancoragem na decisão do STF emanada no bojo da ACO n.º 3.396, sem, contudo, indicar o caminho traçado pelo Parecer 17.206/18, à conta das severas sanções a que está sujeito o Estado em caso de descumprimento das obrigações ligadas à manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário estadual.

3. A aplicação do artigo 24-A do Decreto n.º 667/69 segue a mesma lógica trazida no Parecer n.º 18.728/21, ou seja, permanece hígida a sua incidência no âmbito estadual até que sobrevenha eventual declaração judicial de inconstitucionalidade do normativo legal federal.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

4. O caso concreto não atrai a observância do direito garantido no artigo 24-F do Decreto-lei n.º 667/69, por a invalidez ter sido atestada em data posterior a 31.12.2019, tampouco a aplicação do artigo 118, parágrafo único do Estatuto dos Militares Estaduais, em face da vedação contida no artigo 24-D do Decreto-lei em apreço, já que a invalidez não é decorrente do exercício da função ou em razão dela, devendo a militar ser reformada nos termos prescritos pelo artigo 119, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 10.990/97.

Trata-se de processo administrativo eletrônico inaugurado pela Brigada Militar, a partir de Ata de Inspeção de Saúde, de 09/06/2020, que constatou a incapacidade definitiva para o desempenho dos serviços de Soldado do seu quadro de pessoal, tendo em vista que houve divergência de entendimento entre a Brigada Militar e o IPE Prev quanto ao cálculo da remuneração na inatividade, em relação à incidência, ou não, do disposto no parágrafo único do artigo 118 da Lei n.º 10.990/97.

A Seção de Inativações e Revisões de Atos da Corporação Militar manifestou-se pela reforma da servidora, com base nos artigos 100, inciso II, 113, 114, inciso II, 116, inciso IV, e 118, parágrafo único, todos da Lei Complementar Estadual n.º 10.990/97, e no artigo 1.º da Lei Complementar Estadual n.º 15.454/20. Entendeu, ainda, que a mesma deve receber, na inatividade, proventos integrais do subsídio da graduação de 2.º Sargento, a contar de 10/06/20.

O IPE Prev, por sua vez, afirmou que a remuneração na inatividade deverá ser calculada com base na remuneração do posto ou graduação que o militar possui na ocasião da transferência para a inatividade remunerada,



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

conforme dispõe a norma geral do artigo 24-A, inciso I, do Decreto-Lei n.º 667/69. Referiu, ainda, que há vedação de ampliação dos direitos e garantias previstos nas normas gerais dos artigos 24-A, 24-B e 24-C, nos termos do art. 24-D, todos do Decreto-Lei n.º 667/69.

A Coordenadora do Sistema de Advocacia de Estado atuante na Secretaria da Segurança Pública entendeu pertinente a remessa da consulta para análise da questão, diante da divergência de entendimento entre a Autarquia Previdenciária e a Corporação Militar.

Após o aval do Titular da Pasta, o expediente foi remetido a esta Procuradoria-Geral e, no âmbito da Equipe de Consultoria, foi a mim distribuído para exame e manifestação.

É o relatório.

De largada, cabe trazer à baila os artigos legais em que a Administração Pública assenta dúvida para a correta subsunção do caso concreto apresentado: se as disposições do Decreto-lei 667/69, com as alterações conferidas pela Lei Federal n.º 13.954/19, ou se as determinações elencadas na Lei Complementar Estadual n.º 10.990/97.

Eis, portanto, os dispositivos legais abordados e que influenciam no benefício previdenciário a ser alcançado ao militar considerado incapaz definitivamente:

LC n.º 10.990/97

Art. 116. A incapacidade definitiva pode sobrevir em consequência de:

I - ferimento sofrido em ação policial ou enfermidade contraída nessa circunstância ou que nela tenha causa eficiente, bem como em decorrência da agressão sofrida e não provocada pelo serviço



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

militar, no exercício de suas atribuições; II - acidente em serviço, entendido como:

a - por ato relacionado, mediata ou imediatamente, com as atribuições do posto ou graduação, ainda que ocorrido em horário ou local diverso daquele determinado para o exercício de suas funções; b - por situação ocorrida no percurso da residência para o trabalho e vice-versa; c - em treinamento; e d - em represália, por sua condição de servidor militar. III - doença, moléstia ou enfermidade adquirida com relação de causa e efeito a condições inerentes ao serviço;

IV - tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, males de Addison e de Parkinson, pênfigo, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, esclerose múltipla, estados avançados do mal de Paget (osteíte deformante), Síndrome de Imunodeficiência Adquirida e outras que a lei indicar, com base na medicina especializada;

V - acidente, doença, moléstia ou enfermidade sem relação de causa e efeito com o serviço.

Art. 118. O servidor militar da ativa, julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes do item I do artigo 116, será promovido extraordinariamente, nos termos definidos em lei específica, antes de ser reformado.

Parágrafo único. Nos casos previstos nos itens II, III e IV do artigo 116, verificada a incapacidade definitiva, o servidor militar considerado inválido, com impossibilidade total e permanente para qualquer trabalho, será reformado com remuneração correspondente ao grau hierárquico imediatamente superior ao que possuir na ativa.

Art. 119. O servidor militar da ativa, julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes do item V do artigo 116, será reformado:

I - com remuneração proporcional ao tempo de serviço, se Oficial ou Praça com estabilidade assegurada;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

II - com remuneração integral do seu posto ou graduação, desde que, com qualquer tempo de serviço, seja considerado inválido, com impossibilitante total e permanente para qualquer trabalho.

Decreto-lei n.º 667/69

Art. 24-A. Observado o disposto nos arts. 24-F e 24-G deste Decreto-Lei, aplicam-se aos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios as seguintes normas gerais relativas à inatividade: (Incluído pela Lei nº 13.954, de 2019) (Regulamento) (Vigência)

I - a remuneração na inatividade, calculada com base na remuneração do posto ou da graduação que o militar possuir por ocasião da transferência para a inatividade remunerada, a pedido, pode ser: (Incluído pela Lei nº 13.954, de 2019)

a) integral, desde que cumprido o tempo mínimo de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, dos quais no mínimo 30 (trinta) anos de exercício de atividade de natureza militar; ou (Incluído pela Lei nº 13.954, de 2019)

b) proporcional, com base em tantas quotas de remuneração do posto ou da graduação quantos forem os anos de serviço, se transferido para a inatividade sem atingir o referido tempo mínimo; (Incluído pela Lei nº 13.954, de 2019)

II - a remuneração do militar reformado por invalidez decorrente do exercício da função ou em razão dela é integral, calculada com base na remuneração do posto ou da graduação que possuir por ocasião da transferência para a inatividade remunerada; (Incluído pela Lei nº 13.954, de 2019)

III - a remuneração na inatividade é irredutível e deve ser revista automaticamente na mesma data da revisão da remuneração dos militares da ativa, para preservar o valor equivalente à remuneração do militar da ativa do correspondente posto ou graduação; e (Incluído pela Lei nº 13.954, de 2019)

IV - a transferência para a reserva remunerada, de ofício, por atingimento da idade-limite do posto ou graduação, se prevista,



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

deve ser disciplinada por lei específica do ente federativo, observada como parâmetro mínimo a idade-limite estabelecida para os militares das Forças Armadas do correspondente posto ou graduação. (Incluído pela Lei nº 13.954, de 2019)

Parágrafo único. A transferência para a reserva remunerada, de ofício, por inclusão em quota compulsória, se prevista, deve ser disciplinada por lei do ente federativo. (Incluído pela Lei nº 13.954, de 2019)

(...)

Art. 24-C. Incide contribuição sobre a totalidade da remuneração dos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, ativos ou inativos, e de seus pensionistas, com alíquota igual à aplicável às Forças Armadas, cuja receita é destinada ao custeio das pensões militares e da inatividade dos militares.

(Incluído pela Lei nº 13.954, de 2019) (Regulamento) (Vigência)

§ 1º Compete ao ente federativo a cobertura de eventuais insuficiências financeiras decorrentes do pagamento das pensões militares e da remuneração da inatividade, que não tem natureza contributiva. (Incluído pela Lei nº 13.954, de 2019)

§ 2º Somente a partir de 1º de janeiro de 2025 os entes federativos poderão alterar, por lei ordinária, as alíquotas da contribuição de que trata este artigo, nos termos e limites definidos em lei federal. (Incluído pela Lei nº 13.954, de 2019)

Art. 24-D. **Lei específica do ente federativo deve dispor sobre outros aspectos relacionados à inatividade e à pensão militar dos militares e respectivos pensionistas dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios que não conflitem com as normas gerais estabelecidas nos arts. 24-A, 24-B e 24-C, vedada a ampliação dos direitos e garantias nelas previstos e observado o disposto no art. 24-F deste Decreto-Lei.**

(Incluído pela Lei nº 13.954, de 2019)



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

Parágrafo único. Compete à União, na forma de regulamento, verificar o cumprimento das normas gerais a que se refere o **caput** deste artigo. (Incluído pela Lei nº 13.954, de 2019)

Art. 24-E. O Sistema de Proteção Social dos Militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios deve ser regulado por lei específica do ente federativo, que estabelecerá seu modelo de gestão e poderá prever outros direitos, como saúde e assistência, e sua forma de custeio. (Incluído pela Lei nº 13.954, de 2019)

Art. 24-F. É assegurado o direito adquirido na concessão de inatividade remunerada aos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, e de pensão militar aos seus beneficiários, a qualquer tempo, desde que tenham sido cumpridos, até 31 de dezembro de 2019, os requisitos exigidos pela lei vigente do ente federativo para obtenção desses benefícios, observados os critérios de concessão e de cálculo em vigor na data de atendimento dos requisitos. (Incluído pela Lei nº 13.954, de 2019)

Pois bem, a aplicação do Decreto-Lei n.º 667/69 no âmbito deste Estado foi examinada primeiramente pelo Parecer n.º 18.078/20, cuja ementa contém o seguinte teor:

LEI FEDERAL Nº 13.954/2019. ACRÉSCIMO DOS ARTIGOS 24-A, INCISO I, 24-D, 24-F E 24-G AO DECRETO-LEI Nº 667/69.

1. Normas gerais de inatividade dos policiais militares e corpo de bombeiros militares estaduais editadas pela União com base no disposto no inciso XXI do artigo 22 da Constituição Federal, na redação dada pela EC nº 103/2019.
2. Nos termos do artigo 24-F do Decreto-Lei 667/69, incluído pela Lei Federal 13.954/2019, do inciso II do artigo 2º da Emenda à Constituição Estadual nº 78, de 04 de fevereiro de 2020, e do artigo 5º da Lei Complementar Estadual nº 15.454/2020, resta



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

assegurada, a qualquer tempo, a transferência voluntária para a reserva remunerada, com fulcro na redação original do artigo 105 da LC-RS nº 10.990/97, aos servidores militares que tenham preenchido os requisitos legais até 31 de dezembro de 2019, inclusive a promoção à graduação superior de que trata o artigo 58 da LC-RS nº 10.990/97.

3. Para a incorporação de função gratificada aos proventos, nos termos da redação original do artigo 103 e do §1º do artigo 102 da Lei Complementar nº 10.098/94, faz-se mister que o preenchimento do requisito de exercício por determinado lapso temporal tenha sido cumprido até 31 de dezembro de 2019, sendo, porém, necessário que o servidor esteja percebendo gratificação por função de confiança quando da sua transferência para a reserva remunerada.

4. Aos militares estaduais que não tenham preenchido os requisitos para a concessão de inatividade remunerada até 31 de dezembro de 2019, incide o disposto nos artigos 24-A, inciso I e 24-G do Decreto-Lei nº 667/69, incluídos pela Lei Federal nº 13.954/2019, de maneira que não lhes será aplicável a promoção à graduação superior prevista no artigo 58 da LC-RS nº 10.990/97, nem o disposto no artigo 103 da Lei Complementar nº 10.098/94, na redação vigente até 17 de fevereiro de 2020, tampouco o disposto no artigo 3º da Lei Complementar nº 15.450/2020.

E no corpo da orientação jurídica, assim elucida a

Parecerista:

Da leitura das normas gerais de inatividade dos militares estaduais instituídas pelo Decreto-Lei nº 667/69, na redação dada pela Lei Federal nº 13.954/2019, verifica-se que os proventos serão calculados com base na remuneração do posto ou da graduação que o militar possuir por ocasião da transferência para a inatividade remunerada, sendo vedado aos Estados ampliar os direitos e garantias previstos no artigo 24-A do Decreto-Lei 667/69, devendo, ainda, ser observado o disposto no art. 24-F do referido Decreto-Lei.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

Com efeito, o artigo 24-F do Decreto-Lei nº 667/69 assegura aos militares estaduais o direito adquirido quanto aos critérios de concessão de inatividade remunerada e de cálculo dos proventos aos que tenham cumprido os requisitos exigidos pela legislação estadual até 31 de dezembro de 2019.

Destarte, o militar estadual, para fazer jus à transferência voluntária para a reserva remunerada na forma prevista na redação original do *caput* do artigo 105 da Lei Complementar Estadual nº 10.990/97, cujo requisito é a comprovação de trinta anos de serviço, se homem, e de vinte e cinco anos de serviço, se mulher, observado o disposto no §2º do referido artigo, incluído pela Lei Complementar Estadual nº 15.019/17, deverá ter preenchido os requisitos legais até a data de 31 de dezembro de 2019, inclusive para a promoção à graduação superior de que trata o artigo 58 da LC-RS nº 10.990/97.

No que tange à promoção à graduação superior, impõe-se ter presente o disposto no artigo 5º da Lei Complementar nº 15.454, publicada no Diário Oficial do Estado em 18 de fevereiro de 2020:

Art. 5º É assegurada às Praças da Brigada Militar e do Corpo de Bombeiros Militar que ingressaram na carreira antes da vigência da Lei Complementar nº 15.019, de 21 de julho de 2017, e que preencham os requisitos para a inativação até 31 de dezembro de 2019, a promoção ao grau hierárquico superior imediato de que trata o “caput” e o § 1º do art. 58 da Lei Complementar nº 10.990/97, no momento da transferência para a reserva ou da reforma, independentemente de quando esta se dê.

Nessa toada, cabe citar o disposto no inciso II do artigo 2º da Emenda à Constituição Estadual nº 78, de 04 de fevereiro de 2020:



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

Art. 2.º Até que entre em vigor a lei complementar de que trata o § 1.º do art. 46 da Constituição do Estado, aplicam-se aos servidores militares do Estado as normas gerais que a União, no exercício de sua competência, editar, a legislação estadual vigente, bem como as seguintes normas relativas à inatividade: (...)

II - é assegurado o direito adquirido na concessão de inatividade remunerada aos servidores militares do Estado, a qualquer tempo, desde que tenham sido cumpridos, até 31 de dezembro de 2019, os requisitos exigidos pela lei vigente para obtenção desses benefícios, observados os critérios de concessão e de cálculo em vigor na data de atendimento dos requisitos.

Nesse compasso, tanto o artigo 5º da LC-RS 15.454/2019 quanto o artigo 2º, inciso II, da EC nº 78/2020 também preveem a data de 31 de dezembro de 2019 como o marco temporal para o preenchimento dos requisitos para a transferência voluntária para a reserva remunerada com base na legislação então vigente.

Nesse contexto, resta assegurada, a qualquer tempo, a transferência voluntária para a reserva remunerada, com fulcro na redação original do artigo 105 da LC-RS nº 10.990/97, aos servidores militares que tenham preenchido os requisitos legais até 31 de dezembro de 2019.

Veja-se que o trecho suso destacado é claro ao referir que, com o advento das alterações promovidas no Decreto-lei n.º 667/69 pela Lei Federal n.º 13.954/19, o militar estadual deve ser transferido para a reserva ou reformado com os proventos calculados com base no posto ou na graduação que detinha quando ativo, sendo vedada a ampliação dos direitos dispostos no artigo 24-A, consoante categoricamente determina o artigo 24-D, garantindo-se, entretanto, no artigo 24-F do Decreto em voga, o direito adquirido de concessão do benefício previdenciário para aqueles militares ou pensionistas que tenham



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

preenchido todos os requisitos exigidos pela legislação de regência vigente até 31 de dezembro de 2019.

Ademais, o Parecer n.º 18.728/21 igualmente analisou as repercussões da nova moldura legal conferida pela Lei n.º 13.954/19 no Decreto n.º 667/69 para os militares estaduais, tendo em conta a competência da União para editar normas de caráter geral na matéria:

REGIME PREVIDENCIÁRIO. MILITARES ESTADUAIS. COMPETÊNCIA DA UNIÃO PARA A EDIÇÃO DE NORMAS GERAIS SOBRE INATIVIDADES E PENSÕES. LIMITES. DISPOSIÇÕES INCLUÍDAS NO DECRETO-LEI Nº 667/1969 PELA LEI FEDERAL Nº 13.954/2019. INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL. ARTIGO 12, IX, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 15.142/2018. TEMPORALIDADE DA PENSÃO. APLICABILIDADE. ARTIGO 16, § 2º, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 13.757/2011. INSUBSISTÊNCIA. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. À luz da interpretação sistemática dos artigos 22, XXI, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 103/2019, 24, XII, 42, §§ 1º e 2º, e 142, § 3º, X, todos da Constituição Federal, a competência da União para dispor sobre inatividades e pensões dos militares estaduais cinge-se às normas gerais, não tendo o condão de expungir a competência do Estado para legislar sobre o sistema de inativação e pensão das corporações, por cujas instituição e manutenção permanece sendo responsável o ente subnacional.

2. No julgamento da Ação Cível Originária nº 3.396, o Supremo Tribunal Federal assentou que o mister interpretativo de conformação das disposições da Lei Federal nº 13.954/2019, editada com fundamento no artigo 22, XXI, da Magna Carta, às normas constitucionais anteriores e ainda vigentes a respeito do tema deve se orientar, precipuamente, pela observância do princípio da predominância do interesse e da priorização das autonomias e das diversidades locais, bem como pelo respeito às



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

características próprias e ao equilíbrio atuarial do sistema previdenciário estadual, de forma que as normas gerais, que incumbem à União, atêm-se ao estabelecimento de diretrizes e de princípios fundamentais acerca das inatividades e das pensões militares, sob pena de vulneração do pacto federativo.

3. As regras acerca da fixação e da revisão dos benefícios previdenciários, contidas nos incisos I e II do artigo 24- B do Decreto-Lei Federal nº 667/1969, com a redação dada pela Lei Federal nº 13.954/2019, não se comprazem com o conceito de “normas gerais”, uma vez que não tratam de diretrizes e princípios fundamentais regentes da matéria, compreendendo, ao revés, a disciplina relativa a peculiaridades e especificidades do ente estadual, a quem incumbe a instituição e a manutenção do sistema de inativação e pensões de seus militares e, via de consequência, a fixação de regras aptas a preservar o seu equilíbrio financeiro.

4. O regramento acerca da relação de dependentes para fins previdenciários igualmente não tem natureza de “normas gerais”, cuidando-se de matéria que historicamente se insere no espectro de competências do legislador estadual, que, com supedâneo no artigo 24, XII e §§ 1º e 2º, da Carta da República, sempre a exerceu levando em conta as especificidades e peculiaridades da realidade social, atuarial, fiscal e orçamentária local, razão pela qual o inciso III do artigo 24-B do Decreto-Lei Federal nº 667/1969 também desbordou dos limites da competência conferida à União pela nova redação do inciso XXI do artigo 22 da Constituição Federal.

5. Sem prejuízo ou superação do entendimento assentado no Parecer nº 17.206/2018 do Conselho Superior, tendo presente a possibilidade de imposição de severas sanções ao Estado do Rio Grande do Sul no caso de inobservância das disposições do Decreto-Lei Federal nº 667/1969, o artigo 24-B, incisos I a III, deste diploma, não obstante inconstitucional, deve ser aplicado pela autarquia previdenciária até a prolação de eventual ordem judicial que suspenda a sua vigência, recomendando-se o aforamento de Ação Direta de



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

Inconstitucionalidade ou de Ação Cível Originária com pedido de declaração de inconstitucionalidade incidental para tal fim.

6. Considerando que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Cível Originária nº 3.396, expressamente se pronunciou acerca da vinculação dos militares ao regime previdenciário próprio local, bem como que não houve a edição de lei regulamentadora do Sistema de Proteção Social dos Militares e, ainda, as previsões de dispositivos da legislação estadual (v.g., artigos 41 da Constituição Farroupilha, 1º da Lei Complementar Estadual nº 15.142/2018 e 1º a 3º da Lei Complementar Estadual nº 13.757/2011), em relação aos quais milita a presunção de constitucionalidade própria das leis em geral, compreende-se que as disposições atinentes ao Regime Próprio de Previdência Social do Estado (RPPS/RS) devem incidir sobre os militares estaduais naquilo em que não conflitarem com o disposto no Decreto-Lei nº 667/1969 ou com legislação local específica, ressalvadas aquelas que ampliem direitos e garantias não previstos no diploma federal, por força de seu artigo 24-D, e observando-se eventuais suspensões ou declarações de invalidade judiciais das normas, o que ocorre, até o presente momento, com o artigo 24-C.

7. Uma vez que a normativa federal nada dispõe acerca da vitaliciedade ou da temporalidade das pensões militares, as disposições do artigo 12 da Lei Complementar Estadual nº 15.142/2018, inclusive de seu inciso IX, incidem sobre as pensões militares, que, nesta medida, serão temporárias quando não atendidos os requisitos exigidos pelo dispositivo, vedada a aplicação do § 10 do artigo 30 da mesma lei, em atenção ao princípio da legalidade estrita.

8. Consoante exegese dos precedentes proferidos pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 630.137, afetado à sistemática da repercussão geral sob o tema nº 317, e na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.477, bem como a orientação emergente do Parecer nº 18.506/2020, não subsiste a hipótese de não incidência, prevista no artigo 16, § 2º, da Lei Complementar



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

Estadual nº 13.757/2011, de contribuição sobre a parcela de proventos de inatividade e de pensão que superem o dobro do limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral da Previdência Social, seja pela já reconhecida revogação do artigo 7º da Lei Complementar Estadual nº 14.967/2016, a cuja vigência se subordinava a eficácia do § 21 do artigo 40 da Constituição Federal, seja pela impossibilidade de concessão de isenção previdenciária à míngua de previsão constitucional.

De relevo ponderar que o Parecer acima analisou as modificações insertas no Decreto-lei nº 667/69 pela Lei Federal nº 13.954/19 tão somente em relação ao artigo 24-B, que diz com as pensões advindas do vínculo de militar, e no que concerne ao desbordamento da competência da União em expedir norma para além de seu caráter geral, como se extrai do seguinte excerto:

Desse modo, conclui-se que os incisos I e II do artigo 24-B do Decreto-Lei Federal nº 667/1969, com a redação dada pela Lei Federal nº 13.954/2019, **são inconstitucionais por malferirem o disposto nos artigos 22, XXI, e 42, § 2º, da Constituição Federal, bem como a autonomia estadual e o pacto federativo**, esculpidos nos artigos 1º e 25 da Carta.

E ainda que a compreensão ali vertida possa ser estendida às determinações do artigo 24-A do Decreto *sub examine* naquilo que extrapola a configuração de norma geral, competência cuja União Federal está circunscrita, igual cautela veiculada no Parecer nº 18.728/21 deve ser aqui adotada no que respeita à necessidade de se trilhar o caminho judicial para o não cumprimento do normativo federal no âmbito deste Estado em razão de sua inconstitucionalidade, merecendo, para a melhor inteligência da solução veiculada no caso paradigma, transcrever a passagem que segue:

Nesse passo, impende destacar que, no que tange às consequências da constatação de inconstitucionalidades por este Órgão Consultivo, o Parecer nº 17.206/2018 do Conselho Superior da Casa assentou que: “não obstante a orientação jurídica contida



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

nos pareceres e informações desta Procuradoria-Geral do Estado e as recomendações exaradas pelo Grupo de Assessoramento Especial - GAE do Gabinete do Governador sejam de observância vinculativa para os servidores e gestores públicos estaduais, que não podem desconsiderar o comando nelas inserto, sob pena de responsabilidade administrativa e inobservância do princípio da hierarquia, assiste razão à consulente quando afirma ser do Chefe do Poder Executivo a prerrogativa de determinar, em caráter geral e definitivo, a não aplicação da legislação que se repute inconstitucional". Destarte, na esteira do precedente, a priori, caberia à Procuradoria-Geral do Estado recomendar ao Governador do Estado a determinação da suspensão da normativa em caráter geral e definitivo, seja mediante atribuição de caráter jurídico-normativo ao parecer deste Órgão, seja mediante a edição do decreto.

Entretanto, neste específico caso, tal solução não se afigura a mais adequada, tendo em vista que a norma que ora se reputa inconstitucional consubstancia-se em lei federal, cujo descumprimento poderá implicar severas sanções ao Estado do Rio Grande do Sul, a exemplo da negativa de expedição do Certificado de Regularidade Previdenciária, atualmente previsto no inciso IV do artigo 9º da Lei Federal nº 9.717/1998, com a redação dada pela Lei Federal nº 13.846/2019. Aliás, foi justamente este o motivo do ajuizamento da Ação Cível Originária nº 3.350 pelo Estado do Rio Grande do Sul, em que, com supedâneo na inconstitucionalidade do artigo 24-C, caput e §§ 1º e 2º, do Decreto-Lei nº 667/1969, na redação dada pela Lei Federal nº 13.954/2019, requereu-se a prolação de ordem que impedisse a União de impor quaisquer sanções ao ente estadual em decorrência da aplicação das alíquotas previdenciárias previstas na legislação estadual, entre as quais as seguintes: (i) suspensão das transferências voluntárias de recursos pela União, (ii) impedimento para celebrar acordos, contratos, convênios ou ajustes, bem como receber empréstimos, financiamentos, avais e subvenções em geral de órgãos ou entidades da Administração



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

direta e indireta da União; (iii) suspensão de empréstimos e financiamentos por instituições financeiras federais; (iv) negativa de expedição do Certificado de Regularidade Previdenciária. Como amplamente noticiado, este pleito foi liminarmente deferido pelo Ministro Relator, a quem os autos foram conclusos em 18/12/2020 para julgamento.

Por essas razões, sem qualquer prejuízo ou superação do entendimento assentado no Parecer nº 17.206/2018 do Conselho Superior, na espécie, tem-se que os incisos I e II do artigo 24-B do Decreto-Lei Federal nº 667/1969, com a redação dada pela Lei Federal nº 13.954/2019, não obstante inconstitucionais, devem ser observados e aplicados pela autarquia previdenciária até a prolação de futura ordem judicial que suspenda a sua vigência, recomendando-se o aforamento de Ação Direta de Inconstitucionalidade ou de Ação Cível Originária com pedido de declaração de inconstitucionalidade incidental para tal fim.

Assim é que, enquanto não declarada judicialmente, ainda que em sede liminar, a inconstitucionalidade dos dispositivos do Decreto-lei n.º 667/69 que ultrapassam a competência da União na expedição de diretrizes e regras gerais no que tange aos entes federados, estão em plena vigência as estipulações contidas em seu artigo 24-A, inserido pela Lei Federal n.º 13.954/19, devendo as Instituições estaduais observá-las quando da concessão do benefício previdenciário.

Com isso em mente e voltando aos termos da consulta formulada, tem-se que o caso concreto atrai a aplicação do artigo 119, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 10.990/97.

Explico.

Nos termos da legislação estadual, a doença que acomete a militar, neoplasia maligna, não tem relação de causa e efeito com o serviço militar, no entanto, por opção do legislador, foi incluída no rol de doenças que, tais como



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

aquelas decorrentes do exercício da função, franqueiam a reforma com arrimo no artigo 118, parágrafo único, da Lei n.º 10.990/97, ou seja, com proventos integrais correspondentes ao grau hierarquicamente superior ao que possuir em atividade.

Todavia, com o advento das inovações introduzidas pela Lei Federal n.º 13.954/19 no Decreto-lei n.º 667/69, em seu artigo 24-A, inciso II, a reforma por invalidez com possibilidade de proventos integrais foi restringida à hipótese em que incapacidade definitiva decorrer exclusivamente do exercício da função ou em razão dela, não sendo permitido aos entes federados a ampliação desse direito em face da proscrição contida no artigo 24-D do Decreto-lei em testilha.

Todas as demais jubilações por invalidez, portanto, deverão ter seu cálculo de proventos feito de forma proporcional ao tempo de serviço, aplicando-se, para tanto, as disposições insertas no artigo 119, inciso I, do Estatuto dos Militares Estaduais.

Com isso, tem-se que os casos de incapacidade definitiva elencadas nos incisos I, II e III do artigo 116 da Lei Complementar Estadual n.º 10.990/97, por conterem relação de causa e efeito com o serviço militar prestado, submetem-se aos ditames do artigo 24-A, inciso II, do Decreto-lei n.º 667/69, o que lhes garante proventos integrais calculados com base na remuneração do posto ou da graduação que possuírem quando da reforma.

Já para as incapacidades definitivas trazidas nos incisos IV e V do artigo 116, à vista da proibição veiculada no artigo 24-D do Decreto-lei n.º 667/69, deve ser aplicado o regramento previsto no artigo 119, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 10.990/97.

Por fim, cabe ressaltar não ser hipótese de observância da garantia inculpada no artigo 24-F do Decreto telado, haja vista que o laudo sanitário que atestou a invalidez da militar foi emitido em data posterior a 31.12.2019.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

Ante o exposto, alinhavo as seguintes conclusões:

- a) A partir da nova redação do artigo 22, inciso XXI, da Carta Magna, conferida pela Emenda Constitucional n.º 103/19, a União passou a ter competência na edição de leis de caráter geral sobre a matéria concernente à inatividade e ao pensionamento das polícias militares e dos corpos de bombeiros militares, o que acarretou as modificações levadas a cabo no Decreto-lei n.º 667/69 pela Lei Federal n.º 13.954/19;
- b) o Parecer n.º 18.728/21, ao analisar os termos do artigo 24-B do Decreto em testilha, que trata do benefício de pensão aos dependentes do militar estadual, sinalizou a inconstitucionalidade da norma, em ancoragem na decisão do STF emanada no bojo da ACO n.º 3.396, sem, contudo, indicar o caminho traçado pelo Parecer 17.206/18, à conta das severas sanções a que está sujeito o Estado em caso de descumprimento das obrigações ligadas à manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário estadual;
- c) a aplicação do artigo 24-A do Decreto n.º 667/69 segue a mesma lógica trazida no Parecer n.º 18.728/21, ou seja, permanece hígida a sua incidência no âmbito estadual até que sobrevenha eventual declaração judicial de inconstitucionalidade do normativo legal federal;
- d) o caso concreto não atrai a observância do direito garantido no artigo 24-F do Decreto-lei n.º 667/69, por a invalidez ter sido atestada em data posterior a 31.12.2019, tampouco a aplicação do artigo 118, parágrafo único do Estatuto dos Militares Estaduais,



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

em face da vedação contida no artigo 24-D do Decreto-lei em apreço, já que a invalidez não é decorrente do exercício da função ou em razão dela, devendo a militar ser reformada nos termos prescritos pelo artigo 119, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 10.990/97.

É o parecer.

Porto Alegre, 16 de dezembro de 2021.

Anne Pizzato Perrot,
Procuradora do Estado.

PROA n.º 20/120300136064.

DOCUMENTO ASSINADO POR	DATA	CPF/CNPJ	VERIFICADOR
Anne Pizzato Perrot	16/12/2021 17:38:51 GMT-03:00	71028137087	Assinatura válida

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

Processo nº 20/1203-0013606-4

PARECER JURÍDICO

O **PROCURADOR-GERAL DO ESTADO**, no uso de suas atribuições, aprova o **PARECER** da **CONSULTORIA-GERAL/PROCURADORIA DE PESSOAL**, de autoria da Procuradora do Estado ANNE PIZZATO PERROT, cujas conclusões adota para responder a **CONSULTA** formulada pela **BRIGADA MILITAR**.

Encaminhe-se cópia do presente Parecer, para ciência, à Procuradoria Setorial junto à Secretaria de Planejamento, Governança e Gestão.

Após, encaminhe-se à Procuradoria Setorial junto à Secretaria de Segurança Pública.

PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO, em Porto Alegre.

EDUARDO CUNHA DA COSTA,
Procurador-Geral do Estado.



Nome do arquivo: DESPACHO_ACOLHIMENTO_PGE

Autenticidade: Documento Íntegro



DOCUMENTO ASSINADO POR	DATA	CPF/CNPJ	VERIFICADOR
Eduardo Cunha da Costa	14/06/2022 09:27:00 GMT-03:00	96296992068	Assinatura válida

Documento Assinado Digitalmente

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.